



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000062/94-58
Recurso nº : 13.351
Matéria : IRPF - EX.:1993
Recorrente : CARLOS ALBERTO ARRUDA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.235

IRPF - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - Não preenchidas pela beneficiária as condições previstas em lei, o contribuinte não pode utilizar-se do valor doado para reduzir a base de cálculo do tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO ARRUDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000062/94-58
Acórdão nº : 102-43.235
Recurso nº : 13.351
Recorrente : CARLOS ALBERTO ARRUDA

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com a notificação de fl. 03, que exigiu do Contribuinte em epígrafe saldo do imposto a pagar no valor equivalente a 7.838,23 UFIR resultante de alteração correspondente ao item 12 da declaração de rendimentos, ou seja, Contribuições e Doações.

Inconformado, o Contribuinte tempestivamente apresentou sua impugnação de fls. 01, na qual juntou comprovante da doação, da habilitação da entidade favorecida e requereu a revisão dos cálculos.

A autoridade de primeira instância em sua decisão de fls. 62/65 considerou corretamente tipificada a alteração verificada na notificação já referida e concluiu pela manutenção do lançamento, julgando procedente o lançamento.

Irresignado, o Contribuinte fez anexar aos autos suas razões de recurso voluntário de fls. 72.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em suas Contra Razões de fls. 106/110 no sentido de manter-se a decisão ora recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13312.000062/94-58
Acórdão nº. : 102-43.235

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

Nesta segunda instância do processo administrativo fiscal, nada trouxe o contribuinte aos autos que não houvera apresentado à autoridade monocrática.

Em síntese, a instituição beneficiária não cumpre todos os requisitos de lei.

Como é do conhecimento do colegiado, em inúmeras decisões desta mesma Câmara, bem como das demais que julgam a matéria, pela própria natureza de benefício fiscal, trata-se de exigência imprescindível para o gozo do benefício fiscal. Ou seja, seu descumprimento pela receptora dos recursos impede a utilização do dispêndio pelo contribuinte.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, em especial a bem fundamentada decisão de primeira instância, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI